

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em decorrência do subitem 9.2.1 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário em razão de irregularidades no Contrato de Repasse 178768-20 (Siafi 541526), celebrado entre o extinto Ministério das Cidades (pasta incorporada ao atual Ministério do Desenvolvimento Regional), por meio da Caixa Econômica Federal, e o município do Eusébio/CE, tendo por objeto a execução de obras de pavimentação em pedra tosca e construção de abrigos de ônibus em ruas do município.

2. O contrato de repasse foi firmado em 23/12/2005 no valor total de R\$ 157.244,16, sendo R\$ 146.250,00 à conta do órgão concedente e R\$ 10.994,16 referentes à contrapartida municipal. Os recursos federais foram creditados na conta específica do ajuste em 1º/6/2007 (peça 24, p. 7).

3. As irregularidades que deram razão a esta TCE foram identificadas no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU), elaborado no âmbito de atuação conjunta com a Polícia Federal, denominada Operação Gárgula. Como resultado dos trabalhos de fiscalização realizados pela CGU no município de Eusébio/CE, foram constatados indícios de irregularidades em convênios e contratos de repasse celebrados com os Ministérios das Cidades, da Saúde, do Turismo e da Educação.

4. Neste Tribunal, inicialmente, tais apontamentos foram tratados no TC 030.936/2015-2, resultando na autuação de processos apartados de TCE específicos para cada uma das transferências voluntárias identificadas no relatório da CGU, conforme determinado por meio do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário.

5. No caso do Contrato de Repasse 178768-20, objeto dos autos, a análise preliminar da unidade instrutora concluiu que os fatos irregulares estariam relacionados ao direcionamento da licitação e a pagamentos irregulares à empresa Geométrica Construções e Incorporações, tendo em vista os indícios de que a empresa contratada não teria existência efetiva.

6. A fim de colher mais informações acerca do instrumento celebrado, solicitou-se à pasta ministerial repassadora dos recursos cópia das prestações de contas parciais e finais apresentadas pelos responsáveis, além de eventuais relatórios elaborados, os quais foram juntados às peças 22 a 24. A unidade instrutora obteve, ainda, informações adicionais a respeito dos trabalhos realizados pela CGU, consolidados no Relatório de Demandas Especiais 00206.001088/2009-17 (peça 28).

7. A partir dos documentos colhidos, chegou-se à conclusão pela necessidade de citação dos responsáveis: de um lado, Acilon Gonçalves Pinto Júnior, ex-Prefeito Municipal de Eusébio, em razão de não ter supervisionado adequadamente a concorrência pública 2006.09.26.0001 e nem a execução do contrato com a empresa vencedora do certame; e de outro Renato Célio Chaves Rodrigues e Antônio Adriana Araújo Alves, sócios da empresa Geométrica Construções e Incorporações, empresa contratada para execução dos serviços e alegadamente fictícia.

8. Nesse sentido, regularmente citados, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa. Em sua análise de mérito, a secretaria especializada concluiu pelo acolhimento das alegações dos responsáveis e propôs julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhes quitação.

9. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.

10. Ante os elementos apresentados pelos representantes da empresa contratada, acompanho o entendimento da secretaria instrutora no sentido de que não se trata de empresa fictícia. Com efeito, foram apresentados às peças 64 a 96 documentos que comprovam a atuação comercial da empresa, tais

como extratos de impostos pagos à Receita Federal e de recolhimentos à previdência social e ao FGTS; certidões de acervo técnico registradas no CREA; contratos de serviços contábeis e imobiliários e declarações de fornecedores que têm relações comerciais com a empresa; relação de empregados, termos de compromisso de estágio e fatura do seguro de vida contratado para seus funcionários; fotos de sua sede e de obras realizadas, entre outros.

11. Cabe observar ainda que o relatório elaborado pela CGU como resultado da Operação Gárgula não relacionou a empresa Geométrica Construções e Incorporações dentre os grupos de empresas que, de forma articulada, operavam fraudes em licitações realizadas pelas prefeituras cearenses (peça 28, p. 61, 79 e 80).

12. Ademais, considerando a resposta do Ministério das Cidades à diligência do TCU, verificou-se que as obras do mencionado contrato foram concluídas em 2007, com a prestação de contas aprovada pela Caixa e homologada no Siafi sob o registro 2008NS004226, tendo o órgão repassador concluído pelo cumprimento do objeto.

13. Por outro lado, subsistem irregularidades identificadas no relatório inicialmente produzido pela CGU, as quais, embora sejam de menor relevância e não ensejem débito, poderiam vir a resultar na aplicação de multa pelo Tribunal. Trata-se de falhas relacionadas ao processo licitatório realizado no ano de 2006, no tocante à habilitação indevida de empresas participantes e à ausência de publicação do aviso do edital da concorrência no Diário Oficial da União.

14. A pretensão punitiva do Tribunal, no entanto, se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, de 10 anos, conforme entendimento firmado por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Nesse sentido, e de acordo com a instrução precedente, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às constatações pertinentes à licitação em análise.

15. Nesse cenário, ante às faltas de natureza formal que não resultaram em dano ao erário, as quais ocorreram há mais de 10 anos, entendo que as contas dos responsáveis arrolados nos autos devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, com amparo no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de junho de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator